



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-30.2010.815.2001

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO : José Wilson Germano de Figueiredo

APELADO : João Severino Almeida da Silva

ADVOGADO : Josemília de Fátima Batista Guerra

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Remessa Oficial e Apelação Cível –
“Ação de concessão de benefício previdenciário” – Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ou, alternativamente, auxílio acidente ou auxílio doença – Sentença de procedência – Irresignação – Competência da Justiça Comum Estadual – Informativo nº 244 do STJ – Doença equiparada a acidente de trabalho – Laudo pericial – Incapacidade permanente para a atividade exercida – Reabilitação - Benefício do auxílio acidente – Arts. 86 da Lei nº 8.213/91 – Requisitos preenchidos – Provimento parcial da Remessa Oficial– Desprovimento ao apelo.

— Informativo nº 244 do STJ: “A Seção entendeu que, mesmo após a vigência da EC n. 45 de 8/12/2004, a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual”.

— Deve ser garantido o direito de receber o auxílio acidente ao servidor que fora acometido de doença, a qual deixou

sequelas que o impedem de exercer a mesma atividade profissional que exercia a época do acidente, ainda que possa exercer outra atividade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 219.

RELATÓRIO

JOÃO SEVERINO ALMEIDA DA SILVA ajuizou “*ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-acidente)*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, alegando que, trabalhava na empresa Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste, quando sofreu acidente de trabalho e recebeu auxílio doença, concedido em 31/03/2000.

Por tais razões, pleiteou a condenação da aposentadoria por invalidez acidentária e, alternativamente, a concessão do benefício do auxílio doença acidentário ou auxílio acidente.

Juntou documentos às fls. 17/75.

Contestação apresentada às fls. 79/83.

Laudo pericial às fls. 144/147.

Na sentença (fls. 170/177), o magistrado primevo julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando “*o promovido à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária*”, bem como “*ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de auxílio-doença para igual período*”.

Irresignada, a autarquia previdenciária, INSS, interpôs apelação às fls. 181/191.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 204.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 209/2013), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que conheço não só o recurso voluntário, mas também o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilícida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, **não se aplica a sentenças ilícidas**”. (Grifei).*

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária e passo a analisá-la com o recurso apelatório.

Antes de adentrar nas razões recursais propriamente dita, faz-se mister tecer breve comentário a respeito da competência para processar e julgar esta demanda.

Com efeito, mesmo após o advento da EC nº 45/04 restou mantido o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que é da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. Confirma-se o disposto no **Informativo nº 244 do STJ**, de 25 a 29 de abril de 2005:

“A Seção entendeu que, mesmo após a vigência da EC n. 45 de 8/12/2004, a competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho é da Justiça comum estadual. Assim, restou mantido o entendimento consubstanciado no verbete sumular n. 15 deste Superior Tribunal. Precedentes citados do STF: RE 438.639-MG, DJ 21/3/2005; RE 444.911-MG, DJ 8/3/2005; RE 441.716-MG, DJ 8/3/2005; do STJ: AgRg no CC 46.187-MG, DJ 9/3/2005; REsp 544.810-MG, DJ 21/2/2005; do

TST: RR 50.206/2002-SP, DJ 11/12/2003. CC 47.811-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 27/4/2005.”
(Negritei)

Passo à análise meritorial.

O julgador de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo autor, visto que entendeu estarem presentes os requisitos necessários para autorizar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, entendo que merece censura a sentença, ora vergastada. Explico.

Perfilhando o acervo probatório constante dos autos, incontroverso que o autor/ apelado já gozou de auxílio doença do dia 15/04/2000 a 30/04/2013, conforme se denota no documento de fls. 89 e 190, juntado pela própria autarquia previdenciária.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”

Infere-se que o benefício pretendido pelo autor/apelado (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Por outro lado, o auxílio-acidente é um benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma

complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita seqüela.

No caso em testilha, o laudo pericial (fls. 144/147) atesta que a demandante se encontra acometida de *“Discopatia degenerativa (M51.1), Espondiloartrose lombossacra e status pós cirúrgico da coluna lombar”*, tendo destacado que tais problemas são crônicos.

Ressaltou o *“expert”* que a suplicante não apresentava condições para o exercício da atividade para qual possuiu qualificação, bem como, para outras atividades que exijam esforços

físicos. Concluiu que o segurado pode ser reabilitado para outras atividades que não exigisse esforço físico. Nesse ponto, destaco trechos da perícia:

“Respostas aos quesitos de fls. 15:

(...)

9) Há incapacidade permanente para atividades que exijam esforços físicos. A incapacidade é temporária para as demais atividades. Há que reabilitar o autor, readaptando-o em uma atividade que não exija esforços físicos (...).

11) Não nos permite especificar funções dentro do quadro da empresa. Faz parte do nosso mister, esclarecer que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, devendo ser recolocado em outra função que seja compatível com seu estado de saúde. (...).

14) A incapacidade é permanente para atividades que exijam esforços físicos e temporária para as demais. (...).”.

Ainda:

“ Respostas aos quesitos de fls. 87:

(...)

e) Sim. É recomendado readaptação em atividades que não exijam esforços físicos (...).

h) Existe redução da capacidade laborativa, podendo-se enquadrar no nexu epidemiológico. (...).”.

Da leitura do laudo, infere-se que houve redução da capacidade laborativa do autor, conforme atesta o quesito de letra “h”. Denota-se, ainda, que a recorrente/segurado padece de uma seqüela definitiva, e que sua incapacidade é permanente para atividades que exijam esforços físicos. Sobreleva destacar que a perícia médica concluiu que a autor/apelado pode ser readaptada em outra função.

Assim, não obstante não estar ele incapacitado total e permanentemente para exercer outras atividades, a referida lesão é irreversível, e reduz sua capacidade laboral para a mesma profissão, tanto que teve que retornar para serviço diverso do que exercia anteriormente à aquisição da doença, na função de assistente administrativo.

Com efeito, não restando configurada a incapacidade total que possibilitaria a concessão da aposentadoria por invalidez e, em se tratando de lesão permanente, portanto, já consolidada, logo, não temporária (a qual ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença acidentário outrora concedido), é o caso de se conceder na presente ação o auxílio-acidente, com espeque na Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira, este Egrégio Tribunal entende:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA INCAPACITANTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. - A doença profissional, caracterizada pela perda ou diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, comprovada por laudo pericial, acarreta a concessão do auxílio-acidente, devido a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. STJ Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido. [...] 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Resp. nº 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Terceira Turma, publicado no DJ 08/09/2010. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060578487001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 03/12/2012”. Sublinhei.

jurisprudência. Confira-se:

Na mesma linha, destaco a posição da

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, **para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.** 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg*

no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013). Negritei.

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Presentes o nexo causal e a redução da capacidade laboral, é de ser concedido o auxílio-acidente, independentemente do grau de lesão deixado pelo infortúnio. Precedentes.**

2. Deve o agravo regimental impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da orientação fixada pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1197608/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)”. Destaquei.

Nestes termos, como dito anteriormente, o apelado não fora considerado inapto para exercer outras atividades, ficando comprovado, pelas provas periciais de que ele é portador de lesão permanente sem, contudo, evidenciar-se que tal lesão o levaria à total inabilidade laboral.

Assim, percebe-se que o recorrido tem o direito à percepção de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com fulcro no art. §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a partir de 30.04.2013 (fl. 190).

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 1. **De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.** 2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês. Recurso Especial provido.(REsp

959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)”(Grifei)

E:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido. (REsp 650201/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 464)”(Grifei)

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial, para, reformar a sentença de 1º grau, e **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor/apelado o auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício**, previsto no artigo 86, da lei 8.213/91, bem como as parcelas vencidas e vincendas, desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide, observado o quinquídio legal, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária sobre todo o débito vencido, a partir da data em que eram devidas.

Condeno ainda a recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ, “*in verbis*”;

“Súmula nº 111/STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.”

Sem custas.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator